



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005648-04.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDEZ ROBOREDO (OAB/SP N° 89.774)  
AGRAVADA: JAMILA DE SOUZA CAVALCANTE  
ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (OAB/PA N° 10.289-A)  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ASTRIENTES QUE SE MOSTRAM DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1 Decisão ad quo que, determinou a suspensão de descontos referentes a empréstimo bancário, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Aplicação da multa em caso de descumprimento. Possibilidade. Multa que tem como finalidade fazer com que, o agravante atenda ao cumprimento do comando judicial.
3. Pedido de minoração do valor arbitrado das astreintes. Impossibilidade. Atendimento dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
3. Concessão de prazo para cumprir a ordem judicial. Impossibilidade. Agravante que não se desincumbiu de demonstrar os motivos que o impossibilitam de dar cumprimento a obrigação imposta.
4. Recurso conhecido e Improvido, Manutenção da decisão agravada, em todos os seus termos. À unanimidade.

V istos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BANCO BRADESCO S.A e agravada JAMILA DE SOUZA CAVALCANTE. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.  
Belém/PA, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005648-04.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDEZ ROBOREDO (OAB/SP N° 89.774)  
AGRAVADA: JAMILA DE SOUZA CAVALCANTE  
ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (OAB/PA N° 10.289-A)  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S.A., inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA que, nos autos de Ação de Inexigibilidade de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais (Proc. n. 0021934-56.2016.8.14.0028), deferiu pedido de liminar, determinando que as partes réis Banco Bradesco e Banco BMG S.A., suspendessem os descontos referentes ao valor de R\$ 635,24 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), do contracheque da Autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento, tendo como ora agravada JAMILA DE SOUZA CAVALCANTE. Aduz que a decisão recorrida teria se pautado, exclusivamente, em que o recorrente cesse os descontos realizados na conta da Autora, referentes ao empréstimo, que a mesma diz não ter realizado, aduzindo ainda, que a medida imposta se mostra abusiva, uma vez que não aferiu prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Assevera, que a decisão deve ser declarada ineficaz, no tocante ao prazo de cumprimento da multa.

A firma, a existência do perigo de lesão, haja vista que a subsistência da decisão agravada, nos moldes como fora proferida, causará sérios prejuízos, porquanto lhe impõe obrigação excessiva, consubstanciada em pena de multa diária na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida, e, no mérito, provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e, em caso de manutenção da medida imposta, que seja reduzida a multa no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como o deferimento de prazo razoável para cumprimento da medida.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 37).

Às fls. 39, determinada a complementação do instrumento.

Juntou os documentos de fls. 40-78.

Às fls. 79v, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme Certidão de fls. 80. É o relatório.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou não da decisão, que determinando que as partes réis Banco Bradesco e Banco BMG S.A., suspendessem os descontos referentes ao valor de R\$ 635,24 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), do contracheque da Autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Compulsando os autos, observa-se que o banco agravante, afirma que na decisão deve ser declarada ineficaz, no tocante ao prazo de cumprimento da multa.

A firma, a existência do perigo de lesão, haja vista que a subsistência da decisão agravada, nos moldes como fora proferida, causará sérios prejuízos, porquanto lhe impõe obrigação excessiva.

No que tange a aplicação da astreinte, para o caso de descumprimento da ordem judicial, vale ressaltar que se trata de medida coercitiva plenamente cabível para casos como o dos presentes autos, nos exatos termos dos artigos 497 e 537, do CPC, não havendo empecilho para sua aplicação.

O valor fixado a título de astreinte, por seu turno, deve ser estipulado em importância considerável a ponto de se consubstanciar em verdadeira ferramenta de coerção, compelindo a parte a quem é dirigida o comando atender à ordem judicial. Sem essa característica, a astreinte torna-se inócua e sem qualquer utilidade prática.

Contudo, deve-se ter em mente o bem jurídico tutelado com a imposição da coerção, com o escopo de evitar-se o desvirtuamento do instituto ensejando, outrossim o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a ordem.

No caso dos autos, quanto à multa aplicada para a hipótese de descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de R\$ 500,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, entendo-a como razoável, uma vez que o valor se mostra adequado a compelir a parte demandada a dar cumprimento ao comando judicial, sem qualquer descompasso com o objeto do litígio.

A respeito, cito os seguintes julgados:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Os §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC possibilitam ao magistrado a emissão de comando judicial a ser cumprido sob pena coercitiva de multa. Se a parte a quem se dirige a ordem pretende não vê-la incidir, basta atender a determinação no prazo assinado. Caso em que a multa cominatória foi fixada em valor adequado, devendo ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70060854064, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/08/2014). 9negritou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO VERTENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70061310090, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/09/2014). (Negritou-se).

Quanto ao pedido de concessão de prazo razoável, para o cumprimento da decisão judicial, verifica-se que tal pretensão, não merece ser acolhida, isto porque, o agravante somente alega a necessidade de prazo para cumprir a obrigação imposta, sem, contudo, trazer fatos relevantes e/ou documentos capazes de demonstrar sua impossibilidade de cumpri-la. Nesta esteira de raciocínio, conclui-se que a decisão gravada não carece de qualquer reforma, uma vez que se deu dentro dos parâmetros legais.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.